

DECISÃO COREN-PR Nº 115 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

PARECER DE RELATOR Nº 37/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR.: 002/2015

CONSELHEIRA RELATORA: ENFERMEIRA VERA RITA DA MAIA.

DENUNCIANTE: *Ex Officio*

DENUNCIADA: DOUGLAS RODRIGUES MORGADO.

EMENTA

DENÚNCIA. ENFERMEIRO. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. VENDA DE VACINA CONTRA GRIPE H1N1. AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NA ESFERA CRIMINAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PERANTE O CONSELHO. INFRAÇÃO ÉTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR, por unanimidade, absolver, o denunciado nos termos do voto da Conselheira Relatora Vera Rita da Maia. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros, Alessandra de Campos Fatuch, Dr. Márcio Roberto Paes, Janyne Dayane Ribas, Alessandra Sekscinski, Ademir Lovato, Marta Barbosa da Silva e Eziquiel Pelaquine.

RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 3113/2014 encaminhado a este Conselho pelo Juiz da 4ª Vara Criminal de Maringá, informando que o Ministério Público ofereceu denúncia contra Douglas Rodrigues Morgado, imputando-lhe a prática de crime descrito no artigo 317 cumulado com o artigo 71 ambos do Código Penal.

Consta da denúncia *que em data e horário não esclarecidos, mas certo que ao longo dos meses de abril a julho do ano de 2012, na cidade de Paiçandu, mais precisamente no Posto de Saúde do Jardim Canadá, em pelo menos 20 oportunidades diversas os denunciados ERICA DE FREITAS WISNIESKI e DOUGLAS RODRIGUES MORGADO, previamente ajustados e conscientes da ilicitude de suas condutas solicitaram para si, em razão de suas funções, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 70,00 por doses (foram aplicadas ao menos 20 doses) para que fossem aplicadas vacinas combatentes da doença Influenza A (H1N1) nos proprietários, funcionários (e parentes) da empresa cerealista Grão de Ouro, de propriedade do denunciado MARCOS ANTONIO SISTI, o qual por sua vez juntamente com sua esposa PAULA VALÉRIA*

FANTIN KOJO SISTI, previamente ajustados e conscientes da ilicitude de suas condutas prometeram vantagem indevida aos primeiros – funcionários públicos para determiná-los a praticarem ato de ofício qual seja a aplicação de vacinas mencionadas em ao menos vinte situações diversas (... omissis)

Ante ao recebimento da documentação a Presidente do Conselho designou o Conselheira Marcio Roberto Paes para exarar Parecer se o fato denunciado tem características de infração aos preceitos éticos e legais da profissão de enfermagem, bem como, se preenche as condições de admissibilidade.

O Conselheiro relator emitiu Parecer opinando pela abertura de processo ético, em face do Denunciado, nos termos da Resolução COFEN 370/2010, para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 5º, 9º, 35, 48, 56, 58 e 110 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução nº 311/2007). O referido Parecer foi aprovado pela 553ª ROP realizada em 03 de agosto de 2015.

Com a finalidade organizar e instruir o processo ético-disciplinar, visando à apuração dos fatos descritos na decisão de admissibilidade e instauração do processo, realizando todos os atos necessários à busca da verdade, com estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi nomeada Comissão de instrução por meio da Portaria COREN/PR nº 240/2015, de 26 de novembro de 2025.

A Presidente da Comissão de Instrução encaminhou ao denunciado mandado de citação para apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas (fls 16). O denunciado apresentou defesa e testemunhas no prazo estabelecido.

Da Defesa Prévia (fls. 22 a 27, apresentada pelo Denunciado consta que:

Primeiramente se faz necessário destacar que as acusações apresentadas pela servidora Érica são infundadas e ocorrem, por causa **de uma segunda advertência** que apliquei a mesma, uma vez que na primeira semana de trabalho da referida servidora já havia advertido sobre outros fatos referentes a sua conduta. No dia 16/05/13, conforme anexo, uma vez que a servidora Érica descumprindo orientação ausentou-se do local de trabalho colocando em risco sua integridade física, diante do surto psicótico de uma moradora que não era de sua área sem qualquer treinamento ou qualificação para este tipo de ocorrência,

fugindo portanto de suas atribuições como agente comunitária de saúde, descumprindo assim ordem direta de superior, conforme estatuto do servidor público municipal de Paiçandu Lei 583/91 artigos 141 e 142.

Ainda, informo que no caso em questão houve comunicação aos órgãos competentes SAMU e Polícia Militar melhores capacitados para tal ocorrência

Com relação à denúncia de Coação que teria sido exercida por mim, contra a servidora Érica Freitas Wisnieski, importante ressaltar seu próprio depoimento pessoal prestado a esta Comissão, onde relata: "

(...) não recusou o recebimento de dinheiro, pois entendia que estava sendo gratificada pela sua dedicação." Percebe-se que a própria servidora Érica se contradiz em seu depoimento, ora dizendo que estava sendo coagida por mim, ora relatando estar recebendo gratificações pela sua dedicação em dinheiro.

Percebe-se que a própria servidora Érica se contradiz em seu depoimento, ora dizendo que estava sendo coagido por mim, ora relatando estar recebendo gratificações pela sua dedicação em dinheiro

Ocorre que nada do informado pela servidora Érica é verdade, qualquer gratificação recebida por servidor, provém de cargos e são pagas exclusivamente pela Administração Pública, jamais individualmente algum servidor. E, afirmo que sempre tratei toda equipe com isonomia, impondo a eles respeito, igualdade, responsabilidade e honestidade, sem qualquer tipo de distinção.

(... Em relação a denúncia de suposta venda de vacinas feita pela servidora Érica, trata-se na verdade de uma forma que a servidora encontrou para me prejudicar, em razão da advertência citada acima dada por mim no dia 16/05/13.

Destaque seja dado ao depoimento da técnica de enfermagem Mariana onde assevera o seguinte.

A Érica solicitou a Mariana fizesse estas vacinas nos parentes delas, ante da minha chegada ao posto de saúde.

*Se eu tivesse envolvimento nisso seria mais fácil aplicar vacinas no horário em que eu estivesse, até mesmo para que não evoluessem outras pessoas. **Comprova-se que Érica não queria que eu soubesse de suas ações**, pois se soubesse teria tomado as providências devidas e levado como de fato fiz outrora ao conhecimento do jurídico na época Marcia Bianchi Costa de França, atualmente Controladora Geral do Município.*

Conforme determinação da Secretaria de Saúde do Município as vacinas que sobraram da campanha nacional contra H1N1 deveriam ser aplicadas em toda população indiferentemente de faixa etária, sexo, condição de saúde e/ou região enfatizando no sentido de não se permitir que as vacinas se perdessem por prazo de validade expirado(...omissis) Deste modo afirmo não ter conhecimento de venda da vacina por qualquer colaborador da unidade de saúde, sendo ainda que repudio as acusações infundadas e caluniosas da servidora Érica, e por isso quando fiquei sabendo imediatamente entrei com processo contra Érica na Justiça Comum pelos crimes de calúnia, difamação, injúria e denúncia caluniosa, não tendo eu recebido, muito menos repassado qualquer quantia em dinheiro a ela.

Por fim após tomar conhecimento da denúncia de venda de vacinas e com a informação da servidora da unidade básica, Sra. Maria de Fátima Almeida, a qual disse ter visto um embrulho com dinheiro sendo entregue a Érica por uma pessoa que usava uniforme da empresa feijão Grão de Ouro, desloquei-me juntamente com a servidora Andreia Cristina Pereira da Silva até a referida empresa como testemunha, para averiguar a possível relação de venda de vacinas. O responsável pela empresa naquele momento afirmou que tomou a vacina na unidade de saúde por ser diabético não tendo realizado qualquer pagamento pela dose a ninguém, e segundo informações desse atendente o mesmo ficou sabendo que tinha vacina no Posto através de uma funcionária que tinha parentesco com a Érica.

Às fls. 28 e 29 consta cópia de documento da Prefeitura Municipal de Paiçandu.

Às fls. 30 consta cópia de documento da Prefeitura Municipal de Paiçandu.

Às fls. 31 consta cópia de Advertência Funcional.

Às fls. 32 e 33 consta ofício da Prefeitura Municipal de Paiçandu.

Às fls. 34 a 43 constam Termos de Declarações do Ministério Público.

Às fls. 44 consta certidão emitida pelo Coren/PR.

Às fls. 45 a 54 consta respectivamente os mandados de intimação encaminhados para o denunciado Douglas Rodrigues Morgado, Délcio de Oliveira Siste, Marcos Antonio Siste, Paula Valéria Kojo Siste, Silvanir Pereira Higinio Sandrigo, Marlene Bozza., Maria de Fátima Almeida, Maria Marlene da Rocha Oliveira, Márcia Bianchi Costa de França. e Mariana de Carvalho Vicente Silva.

Do termo de depoimentos (fls. 68 a 70), de Délcio de Oliveira Siste, destaca-se:

(...omissis). Perguntado se pode relatar os fatos; respondeu que à época estava faltando vacinas de H1N1 na rede particular e pública, que na empresa uma funcionária da cozinha que residia em Paiçandu informou que na rede pública do referido município haviam doses disponíveis, pois já haviam sido cumprida a meta de vacinação. (...omissis). Perguntado se conhece a senhora Érica de Freitas Wisnieski; respondeu que sim. Qual a sua relação com ela; respondeu que conheceu na Unidade de Saúde Jardim Canadá. Não possui relação com a mesma, porém informa que essa funcionária passou a informação à funcionária da cozinha de sua empresa sobre o excedente de vacinas na referida Unidade. Perguntado se tem conhecimento sobre algum grau de parentesco entre os funcionários da empresa Cerealista Grão de Ouro e os da Unidade de Saúde Canadá; respondeu que a princípio a cozinheira da empresa Márcia é concunhada da senhora Érica de Freitas Wisnieski. (...omissis). Perguntado qual o nome do funcionário que estipulou o valor unitário da vacina; respondeu que não tem conhecimento de que tenha sido estipulado algum tipo de valor. Que a ele mesmo não foi cobrado nada. Também não tem conhecimento de que algum funcionário tenha pago algo.

Às fls. 71 e 72 consta Termo de Depoimento de Marcos Antônio Siste do qual não há nada a ser destacado.

Do termo de Depoimento (fls. 73 a 75), de Paula Valéria Kojo Siste destaca-se:

(...omissis). Perguntado como tomou conhecimento de que haviam vacina para a Influenza na Unidade de Saúde Jardim Canadá; respondeu que tomou conhecimento através de conversa com a cozinheira da empresa. Perguntado se foi a responsável pelo contato com a Unidade de Saúde para a realização das vacinas nos funcionários da empresa; respondeu que apenas conversou com sua funcionária Sr^a Márcia sendo que esta entrou em contato com sua parente Sr^a Érica para verificar se realmente haviam doses da vacina H1N1 disponíveis para pacientes crônicos ou se era para alguma faixa etária específica, para que o cunhado e esposo da depoente pudessem receber a vacina, pois possuem doença crônica, diabetes. (...omissis). Perguntado se foi a responsável pelo pagamento das vacinas feitas aos funcionários da empresa; respondeu que não houve nenhum tipo de pagamento pela vacina. (...omissis). Perguntado se as vacinas eram realizadas na empresa ou na Unidade de Saúde; respondeu que na Unidade de Saúde.

Do Termo de Depoimento (fls. 76 a 78), de Silvanir Pereira Higino Sandrigo destaca-se:

(...omissis). Perguntado como tomou conhecimento da denúncia envolvendo o enfermeiro Douglas Rodrigues Morgado e se pode relatá-la; respondeu que a princípio a denunciante Érica se reportou as enfermeiras coordenadoras, Maria Marlene e Marlene Bozza que trouxeram a situação até a declarante, que a declarante recebeu posteriormente, a própria Érica, que foi realizado uma reunião com a equipe com a Unidade de Saúde Jardim Canadá e abertura de sindicância interna para avaliação dos fatos. (...omissis). Perguntado se sabe sobre o envolvimento do enfermeiro Douglas Rodrigues Morgado na venda das vacinas para a Cerealista Grão de Ouro; respondeu que não tem conhecimento de que houve venda de vacinas, que a própria sindicância do município não concluiu que isso tivesse ocorrido.

Do termo de Depoimento (fls. 79 a 81), de Marlene Bozza destaca-se:

(...omissis). Perguntado como tomou conhecimento da denúncia envolvendo o enfermeiro Douglas Rodrigues Morgado e se pode relatá-la; respondeu que tomou conhecimento através da Sr^a Érica que procurou à Secretaria Municipal de Saúde para fazer reclamações acerca do enfermeiro Douglas, no que corresponde a sua chefia da Unidade de Saúde do Jardim Canadá e sua subordinação como agente de saúde na referida Unidade. Que durante a conversa, a Sr^a Érica insinuou que o

enfermeiro Douglas praticava venda de vacinas na Unidade, além de outros relatos que se tratavam de descontentamento pessoal na conduta do enfermeiro em relação ao trabalho dos agentes comunitários. (...omissis) que à época dos fatos foi realizado uma investigação interna com abertura de processo administrativo, inclusive visita à própria cerealista que não comprovaram qualquer envolvimento com o enfermeiro Douglas. (...omissis)] que recorda-se que havia muitas reclamações da equipe referentes as condutas e comportamento da Sr^a Érica e que após o ocorrido a própria equipe, de forma unânime, solicitou que a Sr^a Érica fosse transferida de unidade. (...omissis) aparentemente a Sr^a Érica tinha problemas pessoais e estava insatisfeita conduta do enfermeiro Douglas a quem era subordinada, que durante o relato na reunião ocorrida na secretaria de saúde com a mesma, disse que iria destruir a vis profissional do mesmo, inclusive fazendo com que perdesse o seu Coren.

Do termo de Depoimento (fls. 82 a 84), de Maria de Fátima Almeida, destaca-se:

(...omissis) houve um desentendimento entre o enfermeiro Douglas e a Sr^a Érica referente a conduta de atendimento a um paciente, onde o enfermeiro havia determinado uma conduta a Sr^a Érica e a mesma não seguiu a recomendação. (...omissis). Diante da equipe da unidade fez ameaças contra o enfermeiro Douglas. (...omissis). Perguntado se tem conhecimento de que houve cobrança das vacinas realizadas para os funcionários da Cerealista Grão de Ouro; respondeu que não pode afirmar; mas relata que certo dia viu um senhor bem vestido em uma caminhonete entregar um jornal à Sr^a Érica e que visualizou que dentro deste jornal havia dinheiro, a depoente questionou a Sr^a Érica o que era aquilo e esta respondeu que aquele dinheiro seria correspondente a venda de vacinas que ela teria feito aos funcionários da cerealista Grão de Ouro através de uma cunhada dela que trabalhava na referida empresa. A Sr^a Érica ofereceu inclusive parte do dinheiro à depoente que não aceitou. (...omissis) sobre o envolvimento do enfermeiro Douglas Rodrigues Morgado na venda das vacinas para a Cerealista Grão de Ouro; respondeu que não sabe informar. (...omissis). Relata que no episódio em que viu a Sr^a Érica recebendo valores de um estranho e que a questionou, a Sr^a Érica em nenhum momento citou o nome do enfermeiro Douglas. (...omissis). Que logo após o ocorrido, todos os funcionários da unidade solicitaram que a mesma fosse transferida. A Sr^a Érica era manipuladora e induzia as pessoas a realizarem suas vontades, inclusive usava de ameaças.

Às fls. 85 a 87 consta Termo de Depoimento de Maria Marlene da Rocha Oliveira, do qual não há nada a destacar.

Do Termo de Depoimento (fls. 88 a 90), de Mariana de Carvalho Vicente Silva, destaca-se:

(...omissis). Perguntado como tomou conhecimento da denúncia envolvendo o enfermeiro Douglas Rodrigues Morgado e se pode relatá-la; respondeu que tomou conhecimento em meados de dezembro, quando uma Agente Comunitária de Saúde (ACS) da unidade, a Sr^a Maria de Fátima, disse que a outra ACS Érica estaria envolvida em vendas de vacinas e que esta por sua vez, estaria acusando o enfermeiro Douglas. (...omissis). Perguntado se sabe sobre o envolvimento do enfermeiro Douglas Rodrigues Morgado na venda as vacina para a Cerealista Grão de Ouro; respondeu que não sabe informar. (...omissis). Perguntado como Érica de Freitas Wisnieski se relacionava com os funcionários da Unidade de Saúde Canadá; respondeu que era uma pessoa bem difícil de lidar, não era confiável. Possuía relacionamento conturbado com a equipe. Pessoa de perfil manipulador.

Do Termo de Depoimento (fls. 91 a 93), de Márcia Bianchi Costa de França destaca-se:

(...omissis) foi procurada por duas ou três funcionárias da Unidade Básica Jardim Canadá que relataram que estavam tendo problemas com a funcionária Érica, que inclusive uma delas teria presenciado a Sr^a Érica sendo remunerada por suposta venda de vacinas. Solicitou as funcionárias que formalizassem a denúncia, mas as mesmas se recusaram porque tinham medo de represálias que poderiam ser adotadas pela Sr^a Érica que inclusive a Sr^a Érica já havia ameaçado as mesmas. (...omissis). Perguntado se sabe sobre o envolvimento de enfermeiro Douglas Rodrigues Morgado na venda das vacinas para a Cerealista Grão de Ouro; respondeu que existiu a fala da Sr^a Érica contra o enfermeiro Douglas, mas pelo que sabe não houve comprovação. (...omissis) como funcionária do município de Paiçandu desconhece qualquer situação que desabone a conduta do enfermeiro Douglas, que o mesmo foi extremamente prejudicado por esta situação, inclusive financeiramente com perda de outros vínculos empregatícios.

Do Termo de Depoimento (fls. 94 a 97), de Douglas Rodrigues Morgado, destaca-se:

(...omissis). Perguntado se pode descrever como e através de quem ocorreu o contato com a empresa Cerealista Grão de Ouro; respondeu que segundo ouvir dizer, a Sr^a Érica teria entrado em contato com sua cunhada e esta por sua vez, comunicou os demais funcionários da Cerealista Grão e Ouro. (...omissis). Perguntado se tem conhecimento de como foi autorizada a aplicação das vacinas para os funcionários

da empresa Cerealista Grão de Ouro; respondeu que pelo que tomou conhecimento, a Sr^a Érica orientava os funcionários da empresa a chegarem na unidade antes do horário de chegada do enfermeiro Douglas e que ela encaminhava essas pessoas à sala de vacina, solicitando à técnica de enfermagem Maria que administrasse as vacinas. (...omissis) frisa que tanto na sindicância interna realizada no município quanto na investigação realizada pelo Ministério Público não houve comprovação de qualquer envolvimento com referência a esta denúncia”.

Às fls. 98 e 99 consta Mandado de Intimação para Douglas Rodrigues Morgado.

Às fls. 100 a 105 consta Juntada das Alegações finais.

Das alegações finais destaca-se:

*(...omissis). Com relação à denúncia de Coação que teria sido exercida por mim, contra a servidora Érica Freitas Wisnieski, importante ressaltar seu próprio depoimento pessoal prestado a esta Comissão, onde relatou que: “(...) não recusou o recebimento de dinheiro, pois entendia que estava sendo gratificada pela sua dedicação.” (...omissis) Ademais, importante ressaltar a esta Comissão os depoimentos prestados pela servidora e Enfermeira Maria Marlene da Rocha Oliveira e a enfermeira Marlene Bozza, onde relatam o tipo de comportamento que a servidora Érica ostenta, vejamos: Maria Marlene: “(...) deve ser levado em conta o histórico da servidora Érica que teve problemas em vários locais de trabalho, com diferentes classes de profissionais.” Marlene Bozza: “A declarante informa ainda que há várias reclamações da servidora Érica.” (...omissis). Em relação à denúncia de suposta venda de vacina feita pela servidora Érica, **REITERA-SE** que **trata-se na verdade de uma forma que a servidora encontrou para me prejudicar, em razão da advertência citada acima dada por mim no dia 16/05/13.** (...omissis). Deste modo afirmo não ter conhecimento de venda de vacina por qualquer colaborador da unidade de saúde, **sendo ainda que repudio as acusações infundadas e caluniosas da servidora Érica, e por isso quando fiquei sabendo imediatamente entrei com processo contra Érica na Justiça Comum pelos crimes de calúnia, difamação, injúria e denúncia caluniosa,** não tendo eu recebido, muito menos repassado qualquer quantia em dinheiro a ela.*

Concluído o procedimento a Comissão de Instrução elaborou Relatório, entendendo que não houve cometimento de infração ética por parte do Enfermeiro Douglas Rodrigues Morgado.

CONCLUSÃO (RELATOR)

(..omissis)

Consta da denúncia feita pelo Ministério Público que “Em data e horário não esclarecidos, mas certo que ao longo dos meses de abril a julho do ano de 2012, na cidade de Paiçandu/PR, mais precisamente no Posto de Saúde do Jardim Canadá, em pelo menos vinte oportunidades diversas, os denunciados Érica de Freitas Wisnieski e Douglas Rodrigues Morgado, previamente ajustados e conscientes da ilicitude de suas condutas, solicitaram para si, em razão de suas funções, vantagem indevida, consistente no pagamento de R\$ 70,00 por dose (foram aplicadas ao menos 20 doses), para que fossem aplicadas vacinas combatentes da doença Influenza A (H1N1) nos proprietários, funcionários e parentes da empresa Cerealista Grão de Ouro, de propriedade do denunciado Marcos Antônio Sisti, o qual, por sua vez, juntamente com sua esposa Paula Valéria Fantin Kojo Sisti, previamente ajustados e conscientes da ilicitude de suas condutas prometeram vantagem indevida aos primeiros – funcionários públicos –, para determina-los a praticarem ato de ofício, qual seja, a aplicação das vacinas mencionadas (termos de declarações em anexo), em ao menos vinte situações diversas.

Embora a acusação de cometimento de crime de corrupção passiva em face do enfermeiro Douglas Rodrigues Morgado seja grave, e sem sombra de dúvidas, caso confirmada, violaria frontalmente o Código de Ética profissional. Entretanto, no decorrer do presente processo ético, bem como da sindicância instaurada pelo Município e na Ação penal Autos nº 0002092-88.2014.8.16.0017, não restou cabalmente comprovado que o Enfermeiro Douglas obteve vantagem indevida, ou seja, que teria vendido a vacina contra H1N1 pelo preço de R\$ 70,00 a dose, não configurando a prática do crime tipificado no artigo 317 do Código Penal que consiste em .- Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Consta da sentença proferida pela 4ª Vara Criminal de Maringá Autos Ação Penal nº 0002092-88.2014.8.16.0017 *que a autoria do crime de corrupção passiva, por seu turno, é certa e incontroversa em relação à acusada Érica, eis que as provas colhidas durante a persecução criminal apontam indubitavelmente em direção a ela. **Por outro lado, no que tange aos acusados Douglas, Marcos e Paula, os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual são poucos, falhos e insuficientes, não sendo capazes de demonstrar que eles realmente praticaram as condutas que lhes foram imputadas.***

Consta ainda da sentença que :

“ as denúncias realizadas por Érica perante a Secretária de Saúde foram motivadas pela insatisfação em relação às

advertências registradas por Douglas contra ela (como ela própria afirmou) e, convenientemente, pelo fato de ter sido flagrada executando o crime, ocasião em que, então, pode ter tentado eximir-se de responsabilidades ao apontar Douglas como o autor do crime. Claro que esta última premissa é resultado inferências próprias de um juízo de probabilidade, já que não ficou seguramente comprovado nos autos que ela tenha feito as denúncias também com esse objetivo, mas, por outro lado, também é certo que a presença desta premissa no processo de valoração descredita a acusação por ela feita contra Douglas, não sendo elemento o bastante, portanto, para embasar uma condenação contra ele. Essa fragilidade encontrada no teor dos relatos e das denúncias da acusada Érica se soma à ausência de elementos que apontem para a autoria de Douglas, porquanto, com exceção de vagos relatos informando a presença de Douglas no Posto de Saúde ou informando que ele teria aplicado algumas vacinas (o que, isoladamente, tem pouco peso como prova, já que faz parte de suas atribuições funcionais fazê-lo), inexistem informações que atrelem Douglas aos proprietários e funcionários da empresa "Cerealista Grão de Ouro", às vacinas neles aplicadas e, sobretudo, à quantia em dinheiro recebida por Érica.

Desta forma, por não existirem provas produzidas sob a Égide do Contraditório capazes de demonstrar a ocorrência da corrupção passiva imputada ao acusado Douglas ... cumpre ressaltar que a absolvição é medida que se impõe, devendo ser observado que eles podem até ter cometido as condutas que lhes foram imputadas, mas, diante da ausência de elementos convergentes quanto à autoria e materialidade delitivas, eles devem ser absolvidos, aplicando-se na espécie o princípio in dubio pro reo, eis que é sempre melhor absolver-se um possível culpado que se condenar um provável inocente. Nesse sentido, leciona o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

"[...] se o Juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição [...]" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª Ed - São Paulo: RT, 2006. p. 679)."

Diante disso, outro não é o entendimento por parte desta Relatoria, vez que após a análise de todos os documentos constantes nos Autos concluo que não há provas suficientes de

cometimento de infração ética por parte do Enfermeiro Douglas Rodrigues Morgado, vez que ao que tudo indica a denúncia foi realizada pela Sra. Erica, para se vingar do denunciado que havia aplicado advertências a mesma. Ainda que por ventura o denunciado tenha praticado atos contrários a ética profissional, não há como condená-lo, com base em provas frágeis e inconsistentes, pois a dúvida deve sempre favorecer o réu. (*omissis...*)

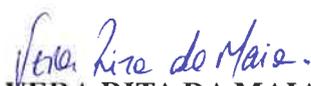
PLENÁRIO

O Parecer do Relator foi submetido a apreciação de Plenário em sua 594ª Reunião Ordinária de Processo Ético que por unanimidade **DECIDIU** pela **ABSOLVIÇÃO (por insuficiência de provas)** do enfermeiro **DOUGLAS RODRIGUES MORGADO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 029.711.319-47 e no Coren-PR sob o nº 211.82, portador da cédula identidade RG 78388293 SSP/PR, residente e domiciliado na R. Herculano Ribeiro de Paiva, nº 317, CS A, Bairro Paris II, 87083-380- Maringá/PR.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.



SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente



VERA RITA DA MAIA
Conselheira Relatora